

João Barbosa
Fabrício João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SENADOR
LA ROCQUE / MA.

Processo: 320/2008

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-92, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DUMERCINO MARQUES VIANA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, em consequência sofre de impotência funcional e invalidez.

Entendendo o Autor, equivocadamente, que faz jus a uma indenização securitária no importe de **R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais)**, equivalente a quarenta salários mínimos, intentou esta demanda judicial que certamente não deve prosperar.

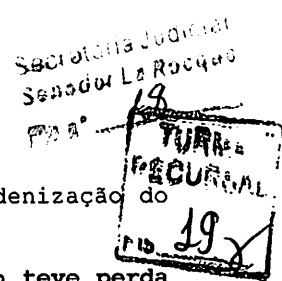
DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Ab initio, cabe alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial, o Autor esclarece que apenas sofreu impotência funcional.

Evidente, ilustre julgador, que a lesão mencionada na exordial pelo próprio autor, não caracteriza invalidez permanente, de forma que não há que se falar em indenização neste sentido.

Contudo, quando o acidente resulta em invalidez permanente, há de ser observar a enfermidade, o seu grau de invalidez, se houve **"debilidade, incapacidade e deformidade permanente"**, entretanto conforme Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, criada pela A.M.B. (Associação Médica Brasileira), e utilizada como anexo na Resolução nº1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, demonstra claramente que o estado apresentado pelo autor não configura invalidez total na dita tabela, mas

sim parcial o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.



Certo é que o Autor, apesar de alegar que teve impotência funcional, não teve perda total do uso do membro afetado, o que configura invalidez parcial, não fazendo jus a totalidade do seguro DPVAT.

Ainda nos fatos da exordial, mais adiante, o Autor tenta induzir o Atento Juízo ao erro, pois tenta fazer crer que a letra da Lei 6194/74, art. 3º alínea "b", determina que a indenização deva ser de 40(quarenta) salários mínimos, o que é um imenso absurdo, quando na verdade está em pleno vigor, a Lei 11.482/07, esta que narra claramente que em casos de indenização por invalidez, a indenização máxima cabível será de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não tendo mais que se falar em vinculação ao salário mínimo!!!

Atente Excelência, que não se pode atribuir uma indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera debilidade, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Ressalta a Ré que deve se atentar para a diferença entre debilidade e perda ou inutilização do membro, vez que o Autor tenta estabelecer um patamar de equidade entre ambos, para assim receber o valor da indenização em sua totalidade.

Vale ainda ressaltar que o autor não acosta aos autos documento imprescindível para o exame da questão, o Laudo de Exame Médico do Instituto Médico Legal (IML) válido.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa n.º 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei n.º 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso n.º 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa n.º 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso n.º. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa n.º 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei n.º 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal - Recurso n.º 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do M.M. Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo n.º 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito."

"Afigurando-se indispensável à realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei n.º 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo *in casu*, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Cumpra aqui também registrar o brilhante entendimento da M. M. Juíza do JEC da Comarca de Jucás/CE, através de seu decisum datado de 05.10.2007, no Proc. n.º 2007.00151687-4, corroborando cada vez mais a tese da preliminar ora suscitada:

"...
A preliminar merece acolhimento. De fato, a prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, o que torna este Juizado Especial INCOMPETENTE para o processamento da causa. A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por veículos Automotores de Vias

Terrestres/DPVAT, em caso de invalidez permanente deve ser pago no valor de até 40 salários nos termos do art. 3º, letra b, da Lei 6.194/74...

O cerne do litígio consiste em QUANTIFICAR a lesão sofrida, afim de que fique ATESTADO o GRAU de incapacidade da vítima, e se esta é irreversível ou transitória.

... (g.n.)

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Na realidade, o autor em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

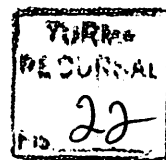
É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução.



Secretaria Judicial
Senador La Rocque
Fls.º 21

A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "devido processo legal" (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "devido processo legal". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

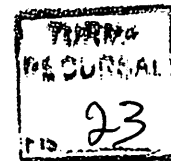
CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".



Secretaria Judicial
Senador Le Rocque
Folha nº 22

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

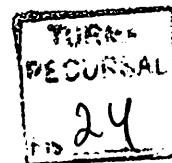
Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, que não alterada pela lei nº 8.441/92.

Vale ressaltar que a Ré não acredita que o Autor esteja inválido permanentemente mediante suas afirmações na inicial.

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284



Secretaria Judiciária
Senador La Rocque
Folha nº 23

do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

**DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -**

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor pleiteia indenização por invalidez, como se estivesse inválido de forma **TOTAL** e permanente.

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, merecendo destaque o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."
(g.n.)

Ora Exa., temos que o Autor não colacionou o laudo exigido pela lei supracitada aos autos do processo em epígrafe que tem por objetivo **QUANTIFICAR** as lesões sofridas e o grau de invalidez apresentado pelo mesmo, sendo assim, não pode o Autor comprovar ter restado inválido **TOTAL** e permanentemente conforme alega em sua exordial.

EM PROSSEGUIMENTO, VERIFICA-SE EXTREMA NECESSIDADE PARA O DESLINDE DA PRESENTE DEMANDA DE FEITURA DE PERÍCIA MÉDICA, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI COLACIONADA AOS AUTOS NENHUM LAUDO QUANTIFICANDO AS LESÕES DA VITÍMA.

PORÉM POR SE TRATAR DE JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL QUE NÃO É COMPETENTE PARA APRECIAR A MATÉRIA QUE CAREÇA DE PROVA PERICIAL E TÉCNICA DEVERÁ O PRESENTE PROCESSO SER EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Certo é não foi colacionado aos autos o Laudo em questão **QUANTIFICANDO** as lesões sofridas pela vítima, e por tanto não poderá a mesma exigir pagamento de indenização.

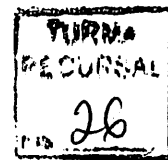
Ademais, atente Excelência, que não se pode atribuir à indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter **membros inteiros amputados!!!**

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:



Secretaria Judiciária
Senador La Rocque
P. 25

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, o pedido merece a **total improcedência**, devendo a demanda ser extinta com julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o acontecimento do suposto sinistro.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de **CLOVIS BEVILAQUA**^[1], senão vejamos:

"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que **"a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"**^[2].

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia **11/05/1998**, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia **24/10/2008**, verifica-se que o direito de ação do Autor **PRESCREVEU** no dia **11/05/2006**.

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Em prosseguimento, verifica-se o artigo 2.028 do mesmo Codex, dispondo sobre norma de transição, disciplinando que:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver

[1] BEVILACQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.

transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Por interpretação doutrinário-jurisprudencial, na Lei anterior o prazo prescricional do direito de ação fundado no seguro de responsabilidade civil obrigatório era de 20 (vinte) anos, conforme simples leitura do artigo 177 do Código de 1916.

Logo, houve redução de prazo, aplicando-se, por conseguinte, a norma de transição ordenada no artigo 2.028.

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, quanto aos demais seguros, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "quanto aos demais seguros", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999

**Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora -
Suspensão do Prazo de Prescrição**

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Merece destaque, que o regime disciplinar do artigo 2.028 não deixa dúvida, de que o legislador quis excepcionar dos prazos previstos no Novo Código Civil, apenas os casos em que já houvesse decorrido, **MAIS** da metade do tempo previsto no Código anterior, quando da sua entrada em vigor.

Desta forma, serão do atual Código, os prazos de todos os casos em que, quando entrou em vigor a nova Lei, havia decorrido **MENOS** da metade do tempo previsto na lei revogada.

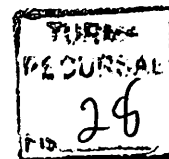
Tal raciocínio coaduna-se com a clara tendência do novo Código, qual seja a de reduzir os prazos prescricionais.

Este entendimento está consagrado nas mais diversas fontes de estudiosos e cultores do Direito. O CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do MINISTRO RUY ROSADO, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado nº 50, com a seguinte redação:

"50 - Art. 2.028: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206)" (g.n.).

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (g.f.)



Sala de Sessões
Sala de Sessões
Fls. 27

O já reportado CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, na mesma oportunidade em que editou o Enunciado 50, também deu a conhecer o de número 14, verbis:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206, não deixando de ser observada a regra de transição do artigo 2.028.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

NO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente demanda esta destinada à improcedência, tendo em vista o pedido totalmente descabido por parte do Autor.

Desta forma, a Ré adentra ao mérito apenas por amor ao debate, confiante que V. Exa. se dignará a acolher as teses preliminares suscitadas.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

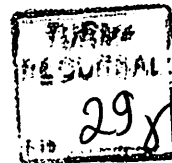
Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médicas e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restou permanentemente inválidas ATÉ o limite estipulado pela Lei nº 11.482/07, vigente à época do pagamento administrativo, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador,



Secretaria Judiciária
Senador La Rocca
Fls. 28

devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

O CÁLCULO PARA A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO OBEDECE A TABELA DE INDENIZAÇÃO DE INVALIDEZ, QUE ESTABELECE DIFERENTES NÍVEIS, CORRESPONDENDO CADA UM, A UMA VALORAÇÃO ESPECÍFICA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO É FIXO, DEPENDE DA LIMITAÇÃO SOFRIDA PELO SINISTRADO.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Há de ser ressaltado que o Autor pleiteia o teto máximo indenizável, efetivamente pago para os casos de invalidez total e permanente, o que certamente não é o caso dos autos.

Desta forma, merece o presente demanda ser julgada totalmente improcedente, tendo em vista que a vítima não apresentou nenhum laudo médico comprovando seu grau invalidez.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482,07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)." (g.n.)

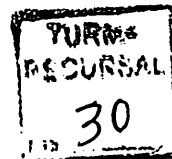
Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.



Secretaria Judiciária
Senador La Rocque
Plan.º 29

CONCLUSÃO

Ex positis, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas:

- (I) Na carência de ação - falta de interesse processual:
- (II) Carência de ação - falta de documento imprescindível ao exame da questão (Laudo de exame de corpo de delito - IML)
- (III) Da ausência de prova da alegada invalidez TOTAL e PERMANENTE, conforme preconiza o artigo 267, incisos IV e VI da Lei Adjetiva Civil;

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares argüidas, espera e confia a Ré, na improcedência da ação, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Por fim, ante a suposta invalidez da parte autoral, requer a realização de perícia médica devendo oficial-se o Instituto Médico Legal local, para que marque dia e hora para feitura do laudo pericial a fim de comprovar as lesões sofridas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Simplicio Moreira n.º 1076 - Centro (Próximo ao Fórum) - sala 02 - Imperatriz/MA, cep:65901-490, tel:(99) 3526-6929.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, **CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO**, OAB/MA 5.680, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Coroatá, 01 de Dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

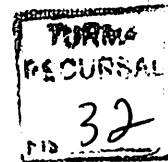
Celma Cristina Alves Barbosa Baiano
OAB/MA 5.680

Q

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO, inscrito na OAB/MA sob o n.º 5680, com escritório à rua Simplicio Moreira n.º 1076 - Centro (Próximo ao Fórum) - sala 02 - Imperatriz/MA - cep:65901-490 os poderes que lhe foram conferidos por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move DURMECINO MARQUES VIANA, em curso perante o - Jec DA COMARCA SENADOR LA ROCQUE-MA nos autos do Processo n.º 3202008.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2008.

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089



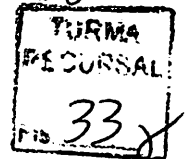
SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

Pelo presente documento, substabeleço, o(a)
Dr. Nácia Leite Coelho, brasileiro(a),
advogado(a), inscrito(a) na OAB/MA sob n.º 8869, nos
poderes contidos na procuração que me foi outorgada por
Cia Exaelsior de Seguros,
nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT, Processo n.º
320/08 em trâmite na Comarca de Senador La Rocque
Estado do Maranhão.

As intimações e demais comunicações de estilo, bem como as
publicações no Diário da Justiça, deverão continuar sendo feitas na
pessoa da advogada **CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA**
BAIANO, inscrita na OAB/MA n.º 680, com escritório
profissional na Rua Simpício Moreira, n.º 1076, Centro,
Imperatriz - Ma, CEP. 65900-490, sob pena do art. 236, § 1.º e
para os fins do art. 242 do CPC.

Imperatriz (MA), 02 de dezembro de 2008.

Dra. Celma Cristina Alves B. Baiano
OAB/MA 680



CARTA DE PREPOSTO

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A,

empresa inscrita no CNPJ sob n.º 33.054.826/0001-92,

pelo presente instrumento e na melhor forma de

direito, nomeia e constitui como preposto(a)

moim Cristina Alves Barbosa, portador(a)

do RG n.º 013990543-09, com poderes

para transigir, podendo o(a) mesma responder nesta

qualidade a todos os termos do Processo n.º

320/08, em trâmite na Comarca de Sen. La Rocque

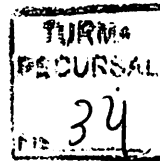
- Maranhão.

Imperatriz (MA), 02 de Dezembro de 2008.

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

Celma Cristina Alves Barbosa Baiano

OAB/MA 5.680

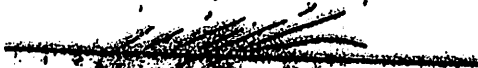


Secretaria Judicial
Senador Le Roux
Pia 33

SUBSTANCIAMENTO

Na qualidade de procuradores da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de igual natureza, a pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; PAULO JOÃO DA SILVA SOTTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

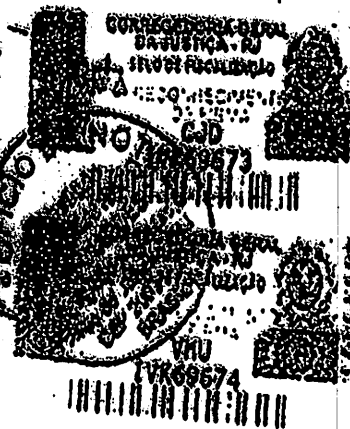

Marcelo Davoli Lopes


Marietella de Farias Melo Santos

1º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIAM DE OLIVEIRA
Núcleo, Rua Senador Dantas 39 - Centro RJ - 20040-027, Recorrido
por certificação as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e MARIETELLA DE
FARIAS MELO SANTOS

20 de Julho de 2007

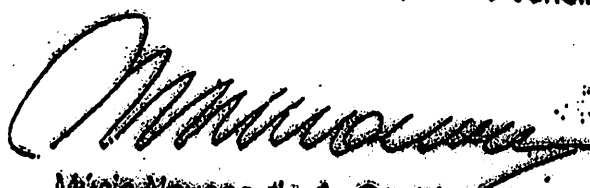
CELESTINO CARLOS TORRANHA - ESC - SUBSTITUTO LEGAL

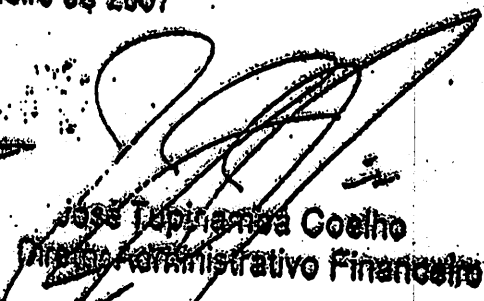


PROCURAÇÃO AD JUDICIA

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife, Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores MÍCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, casado, Economista, RG nº 1.113.805- SSP/PE, CPF nº 093.665.054-16 residente e domiciliado em Recife/PE e JOSÉ TUPINAMBA COELHO, brasileiro, casado, administrador registro no CRA/PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.245, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815, FÁBIO JOÃO DA SILVA SÓTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.039, todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório na Rua São João, 90 Grupo 811/812, 8º andar, Centro, CEP 20.010-020, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel. (21) 2117.4444 e 2531.9710, aos quais, independentemente de ordem de nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer instância do Tribunal, para representar os interesses da Outorgante nos processos de cobrança de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, por força do disposto na Lei nº 5.104/74 e legislação complementar, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromissos, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, efetuar levantamento de Alvarás, nomear prepostos para praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Recife, 23 de Janeiro de 2007


Mício Novas de A. Cavalcanti
Diretor Vice-Presidente


José Tupinamba Coelho
Diretor Administrativo Financeiro

GUERRA-FERRA, REVISTA, 13 DE DEZEMBRO DE 2008

Classificados

10/10/2008 14:00:00

1. FS CDDO CDDO	2. FS CDDO CDDO	3. FS CDDO CDDO	4. FS CDDO CDDO	5. FS CDDO CDDO	6. FS CDDO CDDO	7. FS CDDO CDDO	8. FS CDDO CDDO	9. FS CDDO CDDO	10. FS CDDO CDDO	11. FS CDDO CDDO	12. FS CDDO CDDO	13. FS CDDO CDDO	14. FS CDDO CDDO	15. FS CDDO CDDO	16. FS CDDO CDDO	17. FS CDDO CDDO	18. FS CDDO CDDO	19. FS CDDO CDDO	20. FS CDDO CDDO	21. FS CDDO CDDO	22. FS CDDO CDDO	23. FS CDDO CDDO	24. FS CDDO CDDO	25. FS CDDO CDDO	26. FS CDDO CDDO	27. FS CDDO CDDO	28. FS CDDO CDDO	29. FS CDDO CDDO	30. FS CDDO CDDO	31. FS CDDO CDDO	32. FS CDDO CDDO	33. FS CDDO CDDO	34. FS CDDO CDDO	35. FS CDDO CDDO	36. FS CDDO CDDO	37. FS CDDO CDDO	38. FS CDDO CDDO	39. FS CDDO CDDO	40. FS CDDO CDDO	41. FS CDDO CDDO	42. FS CDDO CDDO	43. FS CDDO CDDO	44. FS CDDO CDDO	45. FS CDDO CDDO	46. FS CDDO CDDO	47. FS CDDO CDDO	48. FS CDDO CDDO	49. FS CDDO CDDO	50. FS CDDO CDDO	51. FS CDDO CDDO	52. FS CDDO CDDO	53. FS CDDO CDDO	54. FS CDDO CDDO	55. FS CDDO CDDO	56. FS CDDO CDDO	57. FS CDDO CDDO	58. FS CDDO CDDO	59. FS CDDO CDDO	60. FS CDDO CDDO	61. FS CDDO CDDO	62. FS CDDO CDDO	63. FS CDDO CDDO	64. FS CDDO CDDO	65. FS CDDO CDDO	66. FS CDDO CDDO	67. FS CDDO CDDO	68. FS CDDO CDDO	69. FS CDDO CDDO	70. FS CDDO CDDO	71. FS CDDO CDDO	72. FS CDDO CDDO	73. FS CDDO CDDO	74. FS CDDO CDDO	75. FS CDDO CDDO	76. FS CDDO CDDO	77. FS CDDO CDDO	78. FS CDDO CDDO	79. FS CDDO CDDO	80. FS CDDO CDDO	81. FS CDDO CDDO	82. FS CDDO CDDO	83. FS CDDO CDDO	84. FS CDDO CDDO	85. FS CDDO CDDO	86. FS CDDO CDDO	87. FS CDDO CDDO	88. FS CDDO CDDO	89. FS CDDO CDDO	90. FS CDDO CDDO	91. FS CDDO CDDO	92. FS CDDO CDDO	93. FS CDDO CDDO	94. FS CDDO CDDO	95. FS CDDO CDDO	96. FS CDDO CDDO	97. FS CDDO CDDO	98. FS CDDO CDDO	99. FS CDDO CDDO	100. FS CDDO CDDO
-----------------	-----------------	-----------------	-----------------	-----------------	-----------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	-------------------

FOLHA DE PERAMBICO

FURMA
CURSAL
37

Classificados

COMPANHIA DE CIMENTOS DE S. GONÇALVES

SEJA FIEL, REC. 29 DE DEZEMBRO DE 2006

[The main body of the document is heavily obscured by a dense, dark, horizontal pattern, likely a scanning artifact or intentional redaction, making the text illegible.]